

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/000.326/90-92

Sessão de 13 de junho de 1995 Acórdão nº 101-88.457

Recurso nº: 70.407 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - AND
DE 1984

Recorrente: ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS.

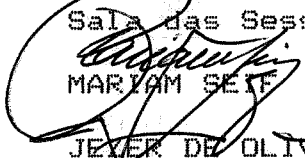
Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o
mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

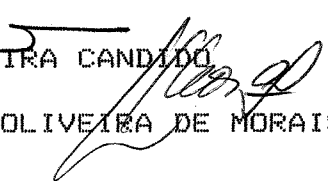
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


JEYSEY DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



Acórdão nº 101-88.457

Processo nº 10840/000.326/90-92

Recurso nº: 70.407

Recorrente: ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS.

R E L A T Ó R I O

ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e o recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal (IRPJ), objeto do recurso nº 101.610, aduzindo que, não cabe, na espécie, a aplicação do DL 2065/83.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado pela recorrente, reduzindo a aplicação da multa de ofício de 150% para 50% sobre parte da matéria tributável.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a monogram or initials. The stamp is also circular and contains some illegible text or a logo.

Processo nº 10840/000.326/90-(@
Acórdão nº 101-88.457

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

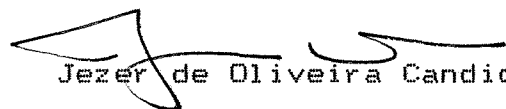
Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, por esse motivo, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente procedimento, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela recorrente (recurso nº 101.610), reduzindo de 150% para 50% a multa de ofício sobre parte da matéria tributável.

Ao contrário do que entende a recorrente, é perfeitamente aplicável, ao caso, o disposto no artigo 8º do DL 2065/83.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal (recurso nº 101.610).

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1995

